

PROJETO DE LEI N°

047/2014



PL

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS
FISCAIS”.**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído na Prefeitura do Município de Barueri o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais.

Art. 2º. O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2013, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as condições seguintes:

I – 100% (cem por cento) de redução, para pagamento em parcela única, efetuado até data a ser estabelecida em regulamento, data esta que não poderá ultrapassar o corrente exercício;

II – pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 9 (nove) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

e) 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

f) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

g) 30% (trinta por cento) de redução, para pagamento em até 21 (vinte e uma) parcelas;

h) 20% (vinte por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º As reduções referidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.

§2º Os parcelamentos a que alude o inciso II deste artigo deverão ser formalizados até data a ser estabelecida em regulamento, data esta que não poderá ultrapassar o corrente exercício.

§3º Para os parcelamentos de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos débitos, acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão convertidos em UFIB's e divididos pelo número de parcelas.

§4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFIB's para pessoas físicas e a 10 (dez) UFIB's para pessoas jurídicas.

§5º A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais na mesma data dos meses subsequentes, cujas guias poderão ser obtidas pela Internet, no site www.barueri.sp.gov.br, ou pessoalmente no setor azul do Ganha Tempo.

§6º O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento).

§7º O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.



Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se também:

I – aos débitos objetos de execução fiscal;

II – aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;

III – aos débitos parcelados anteriores a lei;

IV – os créditos de tributos vencidos, provenientes de declaração de reconhecimento de débitos feita pelo contribuinte ou responsável.

§1º Para o parcelamento dos débitos disposto nos incisos I e II deste artigo os interessados deverão efetuar também o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, referidos na Lei nº 1.290, de 26 de março de 2002, alterada pela Lei 1.703, de 9 de abril de 2008, arbitrados em Juízo.

§2º Os honorários advocatícios de que trata os incisos I e II deste artigo serão calculados sobre o valor do principal com os acréscimos legais e aplicadas as correspondentes reduções, podendo ser efetivado simultaneamente com o acordo de parcelamento do débito.

§3º Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II deste artigo, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.

§4º Para os débitos referidos no inciso III deste artigo, aplica-se o disposto no art. 2º, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta lei.

Art. 4º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Extrair cópias e enviar-las aos
Vereadores

Em 26/08/2014

Presidente

Às Comissões Permanentes para
PARECER

Em 26/08/2014

Presidente

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar

Em 21/09/2014

Presidente